



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10469.727117/2011-51  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-003.437 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de março de 2013  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS A CARGO DA EMPRESA.  
INTEMPESTIVIDADE.  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE BOM JESUS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por intempestividade.

Júlio César Vieira Alves - Presidente

Thiago Taborda Simões - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes (presidente), Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões.

## Relatório

Trata-se de AIOP DEBCAD nº 51.003.784-4, decorrente de ação fiscal em que foi verificada irregularidade em relação às contribuições destinadas à Seguridade Social, a cargo da empresa, incidentes sobre os valores pagos a título remuneração, no período de 01/2009 a 12/2009 (13/2009, inclusive).

De acordo com o relatório fiscal de fls. 12/15, após análise dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, foi constatado que havia valores divergentes entre a base de cálculo considerada pela Recorrente e a apurada pela fiscalização.

Foi aplicada multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) em razão da ausência de declaração em GFIP ou declaração inexata, nos termos do art. 35-A da Lei nº 8.212/91, com acréscimo de 37,5% (trinta e sete e meio por cento) decorrente do não atendimento de intimação à intimação fiscal para prestar esclarecimentos, nos termos do art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430/96.

Intimado da autuação, o Recorrente apresentou impugnação intempestiva, às fls. 67/74, alegando, em síntese:

- i) Que o Município Recorrente encontra-se com índice de endividamento muito alto perante o INSS e que, em razão disso, possui interesse em aderir a parcelamento, não o fazendo por impossibilidade de pagamento de parcela inicial no valor de R\$ 90.000,00;
- ii) Que a multa aplicada ultrapassa e muito o valor efetivamente devido a título de contribuições, afrontando o princípio do não confisco e da proporcionalidade;
- iii) Que o Município possui diminuta capacidade financeiro-patrimonial, já que muito pequeno e sustentado quase que exclusivamente pelo FPM;
- iv) Que a previsão legal de multa não dispensa a análise de sua validade, tendo em vista a supremacia constitucional e o controle jurisdicional da validade das leis;
- v) Que o pagamento do valor principal somado à multa de ofício pode levar o Município à falência.

Requeru a realização de diligência no sentido de esclarecer a alíquota aplicada a cada servidor ante o grau de risco de cada atividade, isoladamente, vez que alguns dos servidores realizam atividades de grau de risco 1 e, como consequência, pretendia a aplicação dos percentuais de SAT efetivamente devidos, com elaboração de novo cálculo.

Ainda, requereu o afastamento das multas e juros aplicados, por entender que as informações contidas nas GFIPs de SAT no período fiscalizado foram inseridas de forma correta e, ao final, pleiteou a desconstituição do crédito tributário com a consequente confirmação de que os valores já recolhidos foram suficientes para satisfação da obrigação tributária.

Alternativamente, requereu a minoração da multa aplicada e o parcelamento do valor a ser apurado sem a necessidade de pagamento de parcela inicial.

A defesa foi remetida a apreciação e, às fls. 117/120, foi proferido acórdão pela DRJ/REC julgando improcedente a impugnação, sob o fundamento de que, para fins de aplicação de multa, *“o fisco apenas cumpriu o que determinava a lei de regência (Art. 35-A da Lei nº 8.212/91), não podendo se escusar de aplicar mencionados comandos, sob pena de responsabilização funcional”*.

Em complemento, a autoridade julgadora ainda esclarece que o agravamento de 50% (ou seja, 37,5% sobre o principal) da multa também encontra guarida na legislação então vigente (art. 44, Lei nº 9430, uma vez que demonstrado às fls. 12/15 a inércia da Municipalidade em relação à intimação da autoridade fiscal).

Quanto à pretensão de realização de diligência, a autoridade julgadora se manifestou indeferindo-a sob a justificativa de que não foram verificados quaisquer indícios quanto ao equívoco de aplicação de alíquota de SAT, considerando, ainda, o fato de a Municipalidade não ter demonstrado quais foram os supostos equívocos ocorridos.

Mais ainda, o acórdão esclareceu que o Regulamento da Previdência Social – RPS atribuiu à Administração Pública em geral o CNAE 8411-6/00 (grau de risco de 2%), não havendo que se questionar a alíquota corretamente aplicada no ato da fiscalização.

Face o acórdão proferido, o Recorrente, às fls. 131/134, interpôs recurso voluntário alegando, em suma, que o valor da multa é desproporcional à natureza da infração cometida, sendo certo que o Recorrente prestou todas as informações cabíveis à Receita Federal.

Em requerimento, pleiteou o cancelamento das multas aplicadas ou o deferimento de parcelamento dos valores devidos sem a necessidade de depósito prévio.

Os autos foram remetidos ao CARF para julgamento do recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Thiago Taborda Simões, Relator

A Recorrente foi intimada de decisão em 19/04/2012, conforme se verifica às fls. 127/128, e apresentou recurso voluntário em 21/05/2012 (fls. 131/143), portanto, após findo o prazo para apresentação do mesmo.

O parágrafo primeiro do art. 305 do Decreto n. 3.048/99 estabelece o prazo para a apresentação de recurso contra decisão do INSS de interesse dos contribuintes e este, após alteração trazida pelo Decreto n. 4.729/03, é de 30 (trinta) dias.

Conforme dispõe o art. 23, II, do Decreto n. 70.235/72, a intimação via postal demanda apenas que haja prova do recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo, exatamente na forma ocorrida nos presentes autos:

*“Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (...)”*

Assim, o recurso apresentado pela interessada foi intempestivo, não sendo possível o seu conhecimento por ausência de cumprimento do requisito de admissibilidade.

### Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do recurso vez que intempestivo.

É como voto.

Thiago Taborda Simões